



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 17/2024**

Anexé ao projeto e proceder de acordo com o parecer da Comissão.

25/06/2024

Súmula: Estabelece a obrigatoriedade de transparência na fila de vagas em CMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil e critérios de priorização para crianças em situação de vulnerabilidade social e outros do Município da Lapa – PR.

O Projeto de Lei nº 17/2024, de autoria da Vereadora Professora Brenda, cujo objeto é estabelecer a obrigatoriedade de transparência na fila de vagas em CMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil e critérios de priorização para crianças em situação de vulnerabilidade social e outros do Município da Lapa – PR.

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/PR, sob nº1092/2024 e obteve recepção de apreciação favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno em data de 11/06 do corrente ano.

Inicialmente cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:

**Art. 53 – A análise das proposições compete:**

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Art. 61** – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Depreende-se da justificativa da Vereadora proponente que que além da evidente falta de vagas e da desigualdade de acesso às creches, há ausência de critérios de seleção e de transparência na fila de espera para acessar o serviço e que a Central Única de Vagas será responsável pelo gerenciamento de vagas dos centros de educação infantil da cidade, identificando a demanda real por vagas no município e dando prioridade de acesso segundo os critérios definidos pela proposta legislativa.

Em suma o Projeto de Lei em apreço, impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de transparência/divulgação da lista de espera (fila de vagas) de crianças para os Centros Municipais de Educação Infantil.

Primeiramente, cumpre salientar que a norma objeto de análise visa o cumprimento do princípio constitucional da publicidade, expresso no artigo 37 da Constituição Federal, e explicitado na Lei da Transparência (Lei Federal nº12.527/2011).

Ademais o Art. 30, inciso I da CF preceitua que compete aos municípios legislar sobre a matéria de interesse local.

No mesmo sentido preceitua nossa Lei Orgânica Municipal, de forma que a matéria está inserida dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

A proposta legislativa não afronta as proibições da Lei Orgânica quanto à competência, vez que determina a divulgação de informações que estão ou deveriam estar ao alcance da municipalidade e nos demais dispositivos visa atendimento social de acordo com demais ordenamentos legais federais para famílias e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social, ou ainda àquelas que se encontram inscritas no CadÚnico ou em demais Programas Sociais do Governo Federal que atestem a situação de pobreza ou de extrema pobreza.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em que pese a louvável iniciativa, e as condições de legalidade do cerne da matéria, sugere-se que a autora da proposta realize algumas adequações para definição literal da forma/método/técnica do que se pretende quando aduz: “criação de um mecanismo”, assim definido no Artigo 1º e 2º do Anteprojeto de Lei para o levantamento e transparência da demanda das vagas nos CMEIs.

Diante das regras/técnicas para composição e redação de normas é necessário uma definição objetiva da medida que se impõe como obrigatoriedade, na proposta legislativa pretendida.

No Art. 3º é realizada a menção de “publicação eletrônica” dos dados, porém não menciona de que forma, se será pela página oficial do Poder Executivo ou de outra forma.

E no Artigo 10 vislumbra-se a seguinte redação: “O gestor público responsável pelo **cumprimento** do art. 1º desta Lei sujeita-se às penas da Lei. Percebe-se que a redação contém um equívoco pois se é realizado o **cumprimento** descabível será qualquer penalidade, esta pode ser estabelecida em caso de **descumprimento**.

E ainda quanto ao referido Artigo devemos lembrar que o Anteprojeto não prevê nenhuma penalidade ou acusa qual seria esta em caso de descumprimento da obrigatoriedade estabelecida no Artigo 1º.

Por fim importante frisar que na técnica legislativa utiliza-se o número ordinal até o Art. 9º e a partir do Art. 10 este é tratado na forma cardinal.

Ante o exposto, tem-se que tão logo as complementações solicitadas sejam sanadas o Projeto de Lei ora analisado poderá ser submetido ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

Lapa/PR, 21 de junho de 2024.

GUSTAVO DAOU

Vereador Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

4

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador Presidente

OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1208/2024

Data: 25/06/2024 - Horário: 11:13

Administrativo